



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06.453/19

RELATÓRIO

Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, Douto Procurador Geral, Srs. Conselheiros Substitutos

Cuida-se nos presentes autos da Gestão Fiscal e Gestão Geral (Prestação de Contas Anual - PCA) da **Sra. Carmelita de Lucena Manguiera** (01/01/18 a 25/11/18 e 18/12/18 a 31/12/18) e da **Sra. Clarice Pereira de Aguiar** (26/11/18 a 17/12/18), respectivamente, atual e ex-Prefeita do município de **Diamante/PB**, exercício **2018**, encaminhada a este **Tribunal** em **31/03/2019**, dentro do prazo regimental.

Após o exame da documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte de Contas emitiu o Relatório da PCA de fls. 2965/3135, ressaltando os seguintes aspectos:

- A Lei nº 397, de 25/11/2017, estimou a receita em **R\$ 27.655.510,00**, fixando a despesa em igual valor, autorizando, ainda, a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 50% do total orçado. Os créditos adicionais suplementares abertos totalizaram **R\$ 8.384.135,20**, cuja fonte foi a anulação de dotações. Desses valores, a receita arrecadada somou **R\$ 17.087.902,42** e a despesa realizada, **R\$ 17.082.427,36**;
- As aplicações em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino totalizaram **R\$ 3.297.373,48**, correspondendo a **31,09%** do total das receitas de impostos, mais transferências;
- Aplicação de **11,15%** do mesmo parâmetro em ações e serviços públicos de saúde;
- Os investimentos em obras públicas somaram **R\$ 217.754,82**, representando **1,27%** da despesa total orçamentária e o seu acompanhamento observará os critérios estabelecidos na RN TC nº 06/2003;
- Não houve excesso na remuneração paga aos agentes políticos do Poder Executivo;
- A Dívida Municipal, no final do exercício analisado, importou em **R\$ 9.991.573,74**, equivalente a **61,75%** da Receita Corrente Líquida – RCL, dividindo-se nas proporções de **34,28%** e **65,72%**, entre Dívida Flutuante e Dívida Fundada, respectivamente;
- Os gastos com Pessoal do Município atingiram **R\$ 7.513.814,42**, correspondendo a **46,44%**¹ da RCL, enquanto que os do Poder Executivo representaram **43,76%** da Receita Corrente Líquida;
- A movimentação de pessoal do Poder Executivo, no exercício em análise, foi a seguinte:

Tipo de Cargo	Jan	Abr	Ago	Dez	Varição Jan/Dez (%)
Comissionado	36	41	42	27	-25,00
Contratação por Excepcional Interesse Público	48	56	52	12	-75,00
Efetivo	185	180	179	186	0,54
TOTAL	269	277	273	225	-16,36

- O repasse para o Poder Legislativo obedeceu aos limites estabelecidos na Constituição Federal;
- Foram realizadas 3 (três) diligências *in loco* no Município de Diamante, no período de 13 a 17/08/2018 e de 03 a 09/02/2019, com o objetivo de coletar documentos e informações objetivando o Acompanhamento da Gestão da Prefeitura Municipal referente ao exercício financeiro de 2018 (Doc. nº 50709/19); e 1 (uma), no período de 10 a 14/06/2019, com o objetivo de coletar documentos e informações objetivando subsidiar a análise destas contas (Doc. nº 50714/19).
- Há registro de denúncias sobre irregularidades ocorridas no exercício em análise, conforme quadro a seguir:

¹ Com a inclusão das obrigações patronais, os gastos com pessoal do município ficariam em **65,65%** (fls. 2996/2997).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06.453/19

Protocolo	Objeto	Entendimento da Auditoria
Proc. TC 20.353/19 (livre)	Denúncia apresentada pelo Sr. Adriano Santos Bernardino, Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Diamante, em face da Sra. Carmelita de Lucena Manguiera, Prefeita Municipal, noticiando possíveis irregularidades acerca da existência de empenhos referentes a doações de medicamentos e remédios da farmácia básica constando apenas notas fiscais, sem a comprovação dos serviços.	Julgada improcedente , através do Acórdão AC2 TC 12/2020.
Proc. TC 16.267/19 (livre)	Denúncia apresentada pelo Sr. Adriano Santos Bernardino , Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Diamante, dando conta de que a Prefeitura não apresentou os comprovantes das despesas referentes aos empenhos do Programa Brasil Sorridente , enviando apenas uma justificativa em anexo, pela Secretária de Administração e Planejamento Elaine Cristina Dias da Silva, a qual as informações prestadas são falsas, e ressalto que as referidas comprovações não constam na Câmara Municipal e assim reitero a solicitação de inspeção <i>in loco</i> dos empenhos supracitados nesta edilidade como também nos arquivos da Prefeitura Municipal e Secretaria de Saúde de Diamante.	Está na Auditoria, em fase de instrução.
Proc. TC 01171/19 (livre)	Denúncia sobre apresentação de balancetes financeiros do mês de novembro/18 e os balancetes anteriores a esta data foram entregues com falta de alguns documentos, que eram acobertadas pela gestão anterior da Câmara Municipal.	Está em fase de análise de defesa na Auditoria.
Doc. TC 70.525/18 (Anexado ao Proc. TC 0151/18 e a esta PCA)	Denúncia que a Sra. Karol Marques tem trabalhado junto à farmácia básica, da secretaria municipal de saúde, sem qualquer vínculo com a edilidade. Segundo informação constante no SAGRES, o vínculo com o citado órgão é com a sua irmã, Sra. Vitória Marques, porém, conforme a denunciante, a mesma, atualmente, reside em Brasília/DF, assim, evidencia que sua irmã está atendendo em seu lugar.	A denúncia não procede , uma vez que não é verdade que a Sr ^a Vitória Marques resida em Brasília e nem que sua irmã está atendendo em seu lugar, e que os fatos ocorridos podem ser relevados (fls. 3012). A Ouvidoria (fls. 699) sugeriu conhecer da matéria como Inspeção Especial, salvo melhor entendimento, uma vez que não consta qualquer documento de identificação pessoal do denunciante.
Doc. TC 69.059/18 (Anexado ao Doc. TC 69.057/18)	A Empresa Russel Inácio de Araújo Gomes – ME denuncia que a Prefeitura de Diamante não cumpriu o contrato firmado com a sua empresa, deixando um débito de R\$ 90.183,00 , referente à aquisição de materiais de construção, hidráulicos e elétricos para as secretarias e órgãos da Prefeitura.	A Auditoria (fls. 3014) menciona que o Documento TC 69.057/18 foi arquivado , por não apresentar requisitos de admissibilidade, não sendo matéria de competência desta Corte de Contas.
Doc. TC 69.057/18 (livre)	A Empresa Rodrigo Inácio de Araújo Gomes – ME denuncia que a Prefeitura de Diamante não cumpriu o contrato firmado	A Auditoria (fls. 3014) menciona que o Documento TC 69.057/18 foi arquivado , por não apresentar requisitos de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06.453/19

	com a sua empresa, deixando um débito de R\$ 20.280,00 , referente à aquisição de bens móveis para as secretarias, órgãos e programas da Prefeitura.	admissibilidade, não sendo matéria de competência desta Corte de Contas.
Doc. TC 57.658/18 (Anexado ao Doc. TC 57.656/18)	Denúncia de que os balancetes da Câmara de Vereadores de Diamante não estão sendo entregues na data correta. Os documentos do mês de maio não estão nos arquivos da Câmara.	A Auditoria (fls. 3014) informou que a denúncia foi arquivada por não observar os requisitos de admissibilidade, no que diz respeito à assinatura da peça inicial, juntada de documentação pessoal e provas.
Doc. TC 57.656/18 (livre)	Denúncia de superfaturamento nos gastos com combustíveis do município, A Secretaria de Saúde já gastou mais de 20 mil litros em gasolina e a frota do município está toda danificada e alguns veículos não estão mais em circulação.	A Auditoria (fls. 3014) informou que a denúncia foi arquivada por não observar os requisitos de admissibilidade, no que diz respeito à assinatura da peça inicial, juntada de documentação pessoal e provas.
Doc. TC 47.228/18 (Anexado ao Doc. TC 47.214/18)	A Empresa Rodrigo Inácio de Araújo Gomes – ME denuncia que a Prefeitura de Diamante não cumpriu o contrato firmado com a sua empresa, deixando um débito de R\$ 20.280,00 , referente à aquisição de bens móveis para as secretarias, órgãos e programas da Prefeitura.	Segundo a Auditoria (fls. 3014), a denúncia foi anexada ao Doc. TC 47.214/18 por economia processual, tendo sido ambos arquivados por não atenderem ao requisito estabelecido no art. 171, parágrafo único, do Regimento Interno com redação dada pela RN - TC 10/10, por não tratar-se de matéria de competência desta Corte.
Doc. TC 20.953/18 (livre)	Indícios de ilegalidades nos atos administrativos referentes à licitação realizada sob o Edital 006/2018, bem como supostas fraudes no setor de licitações do município.	A Auditoria informou (fls. 3015) que a denúncia foi arquivada por não apresentar documentos que comprove, ao menos sob forma de indícios, as supostas irregularidades apontadas e a ausência de identificação civil.
Doc. TC 18.014/18 (Anexado ao Proc. TC 04117/18)	Alguns funcionários efetivos não estão cumprindo seus horários de trabalho, outros morando em João pessoa e cidades vizinhas. Os mesmos nunca prestaram serviços de 1º de janeiro de 2017 até 05 de fevereiro de 2018.	O Processo TC 04117/18 foi anexado ao Processo TC 6250/18 (PCA 2017 da PM de Diamante), julgado em 22/07/2020 (Acórdão APL TC 218/20 e Parecer PPL TC 109/20). Neste decisum, concluiu-se pela procedência da denúncia relativa à existência de servidores que não compareceram diariamente aos seus locais de trabalho , no valor de R\$ 91.217,35 , aplicação de multa e remessa da matéria para o Ministério Público Comum. Não houve a imputação do referido montante.
Doc. TC 17.503/18 (Anexado ao Doc. TC 17.207/18)	Possíveis irregularidades na Secretaria de Saúde do município de Diamante, especificamente, por não comprovação de despesas com atendimento de 330 pacientes, no total de R\$ 82.000,00 , pagos em empenhos ao Credor Joaquim Brasilino de Sousa – ME. Também foram realizadas despesas com a Clínica Ultramed Cariri – Diagnóstico por Ultrassonografia – ME, no total pago de R\$ 7.250,00 .	A denúncia está sendo apurada no Documento TC 17.207/18, anexado ao Processo de Inspecção Especial nº 03.848/18 , que se encontra na Auditoria para instrução inicial.
Doc. TC 16.785/18 (Anexado ao Doc. TC 17.207/18)	Supostas irregularidades na frota de ônibus da Prefeitura. Os ônibus estão rodando sem freios e sem revisão. Despesas irregulares com aquisição de pneus para o veículo de placa NQA3724.	A denúncia está sendo apurada no Doc. TC 17.207/18, anexado ao Processo de Inspecção Especial de Acompanhamento da Gestão nº 03848/18 , que se encontra na Auditoria para instrução inicial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06.453/19

Doc. TC 16.269/18 (livre)	Indícios de manutenção irregular de funcionários municipais, uma vez que alega o fato de que muitos desses funcionários não prestam efetivamente o serviço devido, além de alguns morarem em cidades e até estados diferentes, e concederem o valor referente ao salário a terceiros.	A Auditoria informou (fls. 3015) que a denúncia foi arquivada por não apresentar os requisitos de admissibilidade, no que diz respeito à assinatura da peça inicial, juntada de documentação pessoal e provas.
Doc. TC 15.557/18 (livre)	O Vereador Adriano Santos Bernardino solicita auditoria nas contas públicas do município de Diamante/PB.	A Auditoria informou (fls. 3015) que a denúncia foi arquivada pela Ouvidoria. Verifica-se que esta enviou Ofício ao Presidente da Câmara Municipal de Diamante, Sr. Adriano Santos Bernardino , orientando acerca dos critérios para admissão de denúncia nesta Corte de Contas.
Doc. TC 14.763/18 (Anexado ao Doc. TC 14.764/18)	Possível irregularidade na Secretaria de Educação municipal, pois tem uma professora efetiva, Sra. Suelma Kaline A. Franco Barbosa, que recebeu em dezembro de 2017, o valor de R\$ 5.261,73 . Entretanto, essa professora está à disposição do Fórum de Itaporanga há mais de 12 anos e sendo paga com o dinheiro do FUNDEB, mesmo estando fora da sala de aula. Ela serve como espiã para passar as informações dos processos para a gestão atual. Durante 3 (três) gestões ela permanece no Fórum, trabalhando e recebendo pelo município.	O Doc. TC 14.764/18 foi anexado ao Proc. TC 03377/18, referente a Inspeção Especial de Gestão de Pessoal , que se encontra na Auditoria para instrução inicial.
Doc. 17.207/18 (Anexado ao Proc. TC 03.848/18)	Indícios do emprego de recursos públicos de forma irregular, uma vez que, de acordo com a denúncia, a verba constante no empenho realizado de nº 00478 foi destinada para construção de poço artesiano em propriedade particular de "amigo da Prefeita".	A denúncia está sendo apurada no Processo de Inspeção Especial de Acompanhamento da Gestão nº 03.848/18 , que se encontra na Auditoria para instrução inicial.
Proc. TC 02.807/19 (Anexado ao Proc. TC 03.009/19)	Denúncia sobre supostas irregularidades na contratação das Empresas Abílio Ferreira de Lima Neto EPP e Construtora Braço Forte EPP , do ramo da construção civil (Doc. TC 8766/19). Há indícios de desvio de verba pública. O empresário está sendo investigado pelo Ministério Público, como já possui processo em curso, mas o mesmo ainda está licitando e realizando junto a gestão municipal "lavagem de dinheiro", em 2017 e 2018. A denúncia também alega que os secretários da Prefeitura de Diamante receberam, a título de salários, valores que ultrapassam o valor fixado na Lei Orgânica do Município.	Está sendo apurada no Proc. TC 03.009/19 , referente à Inspeção Especial de Contas e está em fase de análise de defesa na Unidade Técnica de Instrução. O Relatório de Análise da denúncia feita pela Auditoria naqueles autos se referiu aos exercícios de 2017, 2018 e 2019.
Proc. TC 13.570/18 (Anexado ao Proc. TC 13.568/18)	Suposto esquema de licitações fraudulentas com as Empresas Construtora Braço Forte - ME e Abílio Ferreira de Lima Neto - ME , ambas de	A denúncia está sendo apurada no Proc. TC 13.568/18 , que está em fase de análise de defesa na Auditoria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06.453/19

	responsabilidade da mesma pessoa. Não tem funcionários e nem estrutura financeira.	
Doc. TC 57.672/18 (Anexado ao Proc. TC 13.568/18)	Suposto esquema de licitações fraudulentas com as Empresas Construtora Braço Forte - ME e Abílio Ferreira de Lima Neto - ME , ambas de responsabilidade da mesma pessoa. Não tem funcionários e nem estrutura financeira. Esta denúncia contém fatos relativos a 2017 e 2018.	Está sendo apurada no Processo TC 16.266/18 , que se encontra em fase de análise de defesa na Auditoria.
Doc. TC 44.726/18 (Anexado ao Proc. TC 11.064/18)	Supostas irregularidades na contratação da firma ARTVERT Indústria de Confeccões para manutenção de veículos da Secretaria de Saúde. Também possíveis irregularidades na contratação das Empresas Abílio Ferreira de Lima Neto e a Braço Forte ME , que são da mesma pessoa e a Braço Forte foi aberta no nome da irmã do mesmo.	A Auditoria respondeu às fls. 3014 que o Doc. TC 44.726/18 foi anexado ao Proc. TC nº 11.064/18 , referente a Inspeção Especial de Contas, e encontra-se na Auditoria.
Doc. TC 19.502/18 (Anexado ao Doc. TC 18.014/18)	Trata-se de complemento da denúncia do Protocolo 19.451/18, referente a restos dos empenhos da mesma empresa (Braço Forte – ME e Abílio Ferreira de Lima pertencentes à mesma pessoa).	A Auditoria informou (fls. 3013) que o Documento TC 19.502/18 foi anexado ao Doc. TC 18.014/18 . Em consulta ao Tramita, verifica-se que tal documento foi anexado ao Processo TC 04117/18 , que foi anexado ao Processo TC 6250/18 (PCA 2017 da PM de Diamante), julgado em 22/07/2020 (Acórdão APL TC 218/20 e Parecer PPL TC 109/20). <i>Neste decisum, concluiu-se que houve fraude no processo licitatório, já que a Empresa vencedora do certame não executa a obra, mas repassa para terceiros. No tocante ao fato do Denunciante antecipar o resultado da Tomada de Preços nº 06/2018, informou que seria apurado no PAG-2018 do Município de Diamante.</i>
Doc. TC 19.451/18 (Anexado ao Doc. TC 18.014/18)	Denúncia sobre várias licitações, sendo uma única empresa vencedora (Abílio Ferreira de Lima Neto – ME) para fazer os serviços de obras, com valores altos.	A Auditoria informa (fls. 3013) que o Doc. 19.451/18 foi anexado ao Doc. 18.014/18 . Em consulta ao Tramita, verifica-se que o mesmo foi anexado ao Processo TC 04117/18 (Inspeção Especial de Acomp. Gestão), que foi anexado ao Processo TC 6250/18 (PCA 2017 da PM de Diamante), julgado em 22/07/2020 (Acórdão APL TC 218/20 e Parecer PPL TC 109/20). <i>Neste decisum, concluiu-se que houve fraude no processo licitatório, já que a Empresa vencedora do certame não executa a obra, mas repassa para terceiros. No tocante ao fato do Denunciante antecipar o resultado da Tomada de Preços nº 06/2018, informou que seria apurado no PAG-2018 do Município de Diamante.</i>

Além desses aspectos, o Órgão de Instrução constatou algumas irregularidades (fls. 2965/3135 e 3594/3620), de responsabilidade da Gestora do município, **Sra. Carmelita de Lucena Manguiera**, que foi intimada (fls. 3136 e 3628) e apresentou defesas nesta Corte (fls. 3144/3585 e 3637/4533). Do exame



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06.453/19

dessa documentação, a Unidade Técnica emitiu, em sua última análise, o Relatório de Análise de Defesa de fls. 4620/4652 dos autos, entendendo remanescerem as seguintes falhas:

- **Transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa, art. 167, VI, da Constituição Federal, no valor de R\$ 4.913.157,20;**

A Auditoria verificou (fls. 1218) que existiu remanejamento, transferência e/ou transposição de um órgão para outro ou de uma categoria de programação para outra, no valor de R\$ 4.913.157,20, (Doc. TC nº 03854/19 e 10.807/19) sem evidência da preexistência de lei autorizativa, como exigido no art. 167, inc. VI, Constituição Federal. Para a Unidade Técnica de Instrução (fls. 2969/2970), é necessária a edição de lei autorizativa específica para transposição, remanejamento ou transferência, visto que não poderia constar da Lei Orçamentária por se tratar de matéria estranha à LOA.

A defesa alega (fls. 3638/3640) que a Lei Municipal nº 397/2017 (LOA para 2018), no §1º, alínea "a", inciso I, confere autorização legislativa para que o gestor municipal possa realocar recursos entre unidades orçamentárias e órgãos, utilizando como fonte de recursos as disponibilidades caracterizadas no parágrafo 1º, do Art. 43, da Lei Federal nº 4320/64. Com base no princípio da exclusividade, observa que todos os decretos abertos foram por Suplementação, o que está devidamente autorizado pela **Lei Municipal nº 397/2017**, constante nos autos às fls. 2023/2026.

- **Não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador, arts. 40, 195, I, "a" da Constituição Federal e art. 35 da Lei 4.320/64, no valor de R\$ 683.223,32;**

A Equipe Técnica (fls. 2971) aponta, com base em estimativa, que no final do exercício de 2018 não foi contabilizado o total de **R\$ 683.223,32**, referente às despesas previdenciárias devidas por parte do empregador.

A defesa explica (fls. 3641/3643) que o valor da alíquota normal relativa ao exercício de 2018 do recolhimento da parte empresa para o INSS, ou seja, do empregador, é de 13,81%, conforme preceitua o Decreto nº 40/2016, mantida pela Lei Municipal nº 401/2018. A Prefeitura de Diamante realizou o empenhamento da contribuição previdenciária na sua totalidade. Quanto ao custo suplementar esse também foi empenhado na sua totalidade, embora que apareça como Restos a pagar não liquidados. O valor apontado pelo Órgão de Instrução de **R\$ 683.223,32** não confere com o da contabilidade, conforme RELATÓRIO DE EMPENHOS E PAGAMENTOS REALIZADOS AO IPMD constante nos autos. O valor empenhado é de **R\$ 2.543.577,84**, estando a maior que o apurado pela Auditoria em **R\$ 94.141,10** (R\$ 2.543.577,84 – R\$ 2.449.436,74). Isso ocorreu devido a ser calculado sobre todo o montante da folha, relativa a efetivos, sem observar as anulações de empenhos. A gestora não foi a causadora dessa alíquota exorbitante do atuarial.

- **Despesa de pessoal não empenhada, arts. 18, § 2º, e 50, II, da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF; arts. 83 a 106 da Lei nº 4320/64, no valor de R\$ 52.333,54;**

A Auditoria constatou (fls. 2972/2975) que o município não empenhou e nem sequer realizou o pagamento do 13º salário dos servidores contratados, no montante de **R\$ 52.333,54** (Doc. TC nº 10.858/19). Ressalta que os servidores outrora mencionados não podem ser considerados como prestadores de serviços esporádicos, já que só em 2018 já trabalharam mais de 6 meses consecutivos.

Assevera a defendente (fls. 3644) ser devido o direito a 13º salário somente aos servidores ocupantes de cargos públicos, não alcançando os que exercem função pública temporária. A Súmula 363 do Tribunal Superior do Trabalho assegura que os servidores públicos contratados, sem prévio concurso público, terão direito, apenas, ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo nacional vigente. A jurisprudência é uníssona ao asseverar que as contratações para cargos em comissão demonstram inexistência de vínculo empregatício na medida em que o liame firmado tem nítida natureza administrativa, não havendo que se falar em direitos trabalhistas, independentemente do regime jurídico. Em suma, não é de costume realizar pagamentos, a título de 13º, em razão dos contratos serem temporários.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06.453/19

- **Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação, arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993;**

De acordo com a Auditoria (fls. 2981/), o município realizou licitação com base em processo licitatório na modalidade inexigibilidade para realização de despesas com contratação de assessoria contábil, advocacia, controle interno e serviços especializados. Entretanto, a Auditoria entende que, no caso das licitações na modalidade inexigibilidade não foram preenchidos os requisitos exigidos pela legislação, pois o artigo 25 da lei nº 8.666/93.

Na defesa (fls. 3650/3656), o Gestor alega que a Auditoria não questiona a execução dos serviços em comento, nem tampouco os preços contratados pela Prefeitura Municipal de Diamante, apenas contesta a modalidade licitatória escolhida para a contratação dos prestadores de serviços. Os julgados do STF reconhecem a inviabilidade da disputa objetiva entre advogados para contratação pelo Poder Público, por meio de licitação. Cita, dentre outros, trecho de consulta, PN TC 18/2010, Relator Flávio Sátiro Fernandes, de 31/03/2010: “(...) conforme pacificado nesta Corte, ser inexigível o processo licitatório para contratação de advogado e contadores, por se mostrar impossível, no caso, a competição entre tais profissionais”.

- **Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, Lei Federal 11.738/2008 e art. 206, incisos V e VIII, da CF;**

A Auditoria (fls. 2988/2989), analisando a folha de pagamentos dos professores contratados, verificou que o valor do piso salarial não está sendo pagos aos respectivos servidores (Doc. TC nº 11.108/19 e 11.109/19), nos termos previstos na Lei Complementar nº 06/2013, que estabeleceu a jornada básica de trabalho dos profissionais da educação do município de Diamante de 40 horas, com piso salarial a ser aplicado de R\$ 2.455,35.

A defesa (fls. 3657/3659) alega que, em se tratando dos *contratos por excepcional interesse público*, estes só são realizados obedecendo a uma carga horária flexível, sendo a remuneração paga com base no piso salarial do professor efetivo. A Lei Federal nº 11.738/08 (Lei do Piso) regula expressamente o valor mínimo a ser pago à categoria de professores correspondente ao exercício de jornada de 40 horas semanais e, dessa forma, de início já se extrai que o valor pago aos profissionais do magistério do Município é *equivalente ao proporcional trabalhado*, não incidindo, assim, em nenhuma espécie de inobservância ou descumprimento, pelo Município, da legislação brasileira.

- **Não destinação de, no mínimo, 60% dos recursos do Fundeb para a remuneração dos profissionais do magistério, art. 60, XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – Constituição Federal;**

A Auditoria (fls. 2987/2988) apontou aplicações na Remuneração e Valorização do Magistério, no total de R\$ 1.520.021,27, correspondente a **50,33%** das receitas do FUNDEB (R\$ 3.020.093,10), contrariando o estabelecido no §5º do art. 60 do ADCT. Na análise de defesa (fls. 3605), corrobora que é pacífico neste Tribunal, e dessa forma se procede, que o pagamento dos Restos a Pagar de exercícios anteriores devem ser considerados até o limite do saldo inicial disponível para o exercício seguinte e desde que tratem de despesas classificáveis como remuneração dos profissionais do magistério. As notas de empenho 688, 1101, 2420 e 3863, conforme demonstrado no Sagres, foram pagas com recursos do FPM (C/C 10460-4) e, portanto, não podem ser classificados como remuneração e valorização dos profissionais do magistério, para fins de cálculo do FUNDEB.

A Gestora de Diamante, **Sra. Carmelita de Lucena Aguiar**, apresenta os seguintes argumentos: **a)** não foram consideradas algumas despesas empenhadas e pagas, com recursos do FUNDEB, dentro do exercício em análise, pelo simples fato de se referirem a exercício anterior, como no caso do pagamento ao IPMD - Instituto de Previdência Municipal de Diamante; **b)** houve exclusão de folhas de pagamento do FUNDEB 60%, e algumas delas do próprio exercício de 2018, na ordem de **R\$ 138.118,21**; **c)** a Auditoria não atentou para o artigo 35 da Lei 4.320/64, onde menciona que “*pertencem ao exercício financeiro: I – as receitas arrecadadas: II – as despesas nele legalmente empenhadas*”; **d)** pagamento de despesas em 2018, de “restos a pagar” do exercício de 2017, na ordem de **R\$ 302.760,54**, referente a folhas de pagamento do FUNDEB 60%. Já que estas, conforme fls. 2661 do Processo 06250/18, não foram consideradas em 2017, por insuficiência financeira, ao final do exercício na ordem de **R\$ 301.897,29**. Ora, se a despesa foi custeada com recursos do FUNDEB em 2018, elas devem ser consideradas do exercício financeiro de 2018. Portanto, ao valor de **R\$ 1.520.021,27**, dos achados pela



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06.453/19

Auditoria, devem ser somado o valor de **R\$ 138.118,21** e **R\$ 302.760,54**, que representa um total de **R\$ 1.960.900,02**, alcançando o percentual de **64,92%** (R\$ 1.960.900,02/3.020.093,10) na aplicação de recursos do FUNDEB em remuneração e valorização do magistério.

Alega ainda que, segundo relatório em anexo das despesas com FUNDEB 60%, custeadas com MDE, as aplicações ficariam em **R\$ 2.046.375,26**, correspondente a **67,75%** da receita do FUNDEB (**R\$ 3.020.093,10**), comprovando que a Gestora optou por pagar pela conta FUNDEB, as despesas que já haviam sido empenhadas em 2017, para não fugir da fonte de recurso a que o empenho tinha sido gerado, mas nem por isso deixou de aplicar os 60% dos recursos no magistério. Ainda se observa que diferenças de complementações do FUNDEB são creditadas de um exercício anterior, dentro do exercício atual, o que se reporta a expressão de que, “quem pode o mais, pode o menos”. E voltando-se ao ponto de desconsiderar as despesas de exercícios anteriores, se deixa a reflexão que, o governo federal pode enviar receita de complementação do FUNDEB no exercício seguinte, e porque o Município não pode custear despesas para pagamento de restos a pagar, com recursos do exercício financeiro de 2018?

- **Descumprimento de norma legal, art. 37, da Constituição Federal;**

A Auditoria (fls. 2993/2994), conforme Painel de Medicamentos disponível no link <https://sagres.tce.pb.gov.br/sagres-paineis/apps/paineis-medicamentos/>, verificou a existência de evidências como emissão de documentos fiscais com omissão de lote, representando descumprimento de normas do SUS relativa à aquisição de medicamentos.

Na defesa, a interessada (fls. 3663/3665) alega que a atual gestão tem se comprometido a sanar equívocos que gerem as mencionadas inconsistências nos documentos fiscais relativos à aquisição de medicamentos, visando um controle mais efetivo e uma operacionalização regular e adequada.

- **Não aplicação do percentual mínimo de 15% pelos Municípios, do produto da arrecadação de impostos e transferências constitucionais em ações e serviços de saúde pública, art. 198, §3º, I, da Constituição Federal, c/c art. 7º da Lei Complementar n. 141/2012;**

A Equipe Técnica (fls. 2992) apontou que o montante efetivamente aplicado em ações e serviços públicos de saúde correspondeu a **11,15%** da receita de impostos, inclusive transferências, não atendendo ao mínimo exigido de 15% estabelecido no art. 198, §3º, I, da CF, c/c art. 7º da LC nº 141/2012. Na análise de defesa (fls. 3607), manteve a pecha, sob os seguintes argumentos: a) o pagamento dos Restos a Pagar de exercícios anteriores devem ser considerados até o limite do saldo inicial disponível para o exercício seguinte e desde que tratem de despesas classificáveis como ações e serviços de saúde; b) no que diz respeito as *Despesas de Exercício Anterior*, é pacífico nesta Corte de Contas que as mesmas não devem ser contempladas no referido cálculo uma vez que, como diz sua própria nomenclatura, tratam de exercício anterior, ainda que empenhadas e pagas no exercício seguinte; c) acatar despesas com Restos a Pagar de outros exercícios sem saldo para o seu pagamento, bem como acatar Despesas de Exercício Anterior, como pleiteia a defesa, representaria uma burla ao dispositivo constitucional.

A defesa (fls. 3665/) alega, inicialmente, e agora para reforçar o já citado na defesa do relatório prévio, que a palavra “ajudas de custos” não se refere à assistência social, mas às “ações de assistência em saúde” devidamente autorizadas pela Portaria nº 55, de 24/02/1999 do Ministério da Saúde (anexado aos autos). No caso dos autos, *data venia*, de uma forma simplista, foram analisadas as despesas com o nome “ajuda de custos” e retiradas do cômputo das “ações e serviços de saúde”, onde se sabe que essas pessoas não chegarão ao local para a realização do tratamento, caso a Prefeitura não aja efetivamente, custeando despesas de alimentação, pousada e até mesmo exames especializados, uma vez que não se pode esperar pelo SUS, devido a, muitas vezes, urgência do tratamento. Insiste a defesa para que se considerem as “despesas de exercícios anteriores” como despesas em ações e serviços de saúde, contando no cômputo dos 15%, uma vez que foram custeadas com recursos próprios. Quando se empenha e paga uma despesa dentro do próprio exercício, essa despesa pertence a esse exercício, daí não se entender a exclusão das “despesas de exercícios anteriores”, repita-se, empenhadas e pagas no exercício de 2018, a exemplo das contribuições previdenciárias ao IPMD (Instituto de Previdência do Município de Diamante), bem como folhas de pagamento, que à época foram empenhadas com a previsão de serem pagas como o “SUS”, mas que foi cancelado e empenhado e pago com recursos do “FUS, no exercício de 2018”. Quantas vezes não ocorreu de o próprio Governo Federal só repassar a competência de um exercício dentro de outro exercício? Nem por isso a receita foi considerada no exercício de sua competência, pelo contrário,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06.453/19

pertencia ao exercício em que foi arrecadada. É o mesmo tratamento que se deve dar a essas “despesas de exercícios anteriores”, isto para atender ao art. 35 da Lei 4.320/64. Argumenta, ainda, acerca dos “restos a pagar”, os quais não foram computados no exercício de 2017, sob a alegação de insuficiência financeira, devendo ser dado o mesmo tratamento dos demais jurisdicionados, quando estes são considerados, em diversos pareceres, no cômputo dos 15% na saúde. Somando-se todas estas despesas, as despesas com ações e serviços públicos de saúde perfazem o montante de **R\$ 1.781.328,37**, correspondendo a **17,98%** da receita de impostos e transferências.

- **Descumprimento de Resolução do TCE/PB Resoluções do TCE/PB;**

A Auditoria (fls. 2997/2998) verificou que o município, apesar de alerta emitido, continua realizando pagamento de despesas com contratação por excepcional interesse público através de inúmeras contas bancárias, contrariando assim a **Resolução TC nº 04/2014** que estabelece uma conta específica intitulada de FOPAG-TEMP, Doc. TC nº 11.243/19.

A defendente argumenta (fls. 3671/3672) que os pagamentos de folhas, sejam elas de efetivos ou de contratados (FOPAG e FOPAG TEMP respectivamente) são realizados através de transferências de diversas contas bancárias, para que de lá dessas contas, sejam feitas as destinações para cada conta bancária do servidor/prestador de serviços. A conta FOPAG TEMP é, exclusivamente, para receber as transferências das diversas contas bancárias relativas a folhas de pagamento para prestadores de serviços por excepcional interesse, com o intuito de, através da remessa realizada pela Prefeitura, destinar, separadamente, o valor correspondente a cada prestador de serviços, como também para que se distinga o servidor efetivo do contratado. Para comprovação de que a conta FOPAG TEMP de fato existe encarta-se a FICHA DE ABERTURA DA CONTA. Os pagamentos dos temporários são realizados efetivamente através da conta FOPAG TEMP conforme explicitado acima.

- **Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público, art. 37, II e IX, da Constituição Federal;**

A Unidade Técnica de Instrução apontou (fls. 3000/3001) que as despesas com contratações por excepcional interesse público do período de janeiro até dezembro atingiram o montante de **R\$ 748.556,73**, ou seja, bastante relevante para as finanças do município. Desta forma, o município de rever essas contratações que contrariam a Constituição Federal e a própria legislação municipal.

A defesa (fls. 3675/3676) aduz que essas contratações foram realizadas em razão da mais absoluta necessidade e urgência em atender a demanda em alguns setores no Município principalmente no da Saúde, haja vista a insuficiência de profissionais na área para atender a demanda, uma vez que, a população não poderia, em hipótese alguma, ficar sem assistência médico-hospitalar, pois se trata de serviço essencial público. Os servidores atuavam suprimindo as funções referentes a Programas Federais, em substituição a servidores em licença sem vencimento ou, ainda, em funções que não haviam concursados para desempenhá-las. No decorrer do exercício, é possível constatar que a gestão buscou reduzir o número de contratados, bem como aumentou o número de servidores efetivos.

- **Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 19 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF;**

Segundo a Auditoria (fls. 3001/3002), os gastos com pessoal do Município totalizam o montante de (R\$ 10.622.386,71) correspondente a 65,65% da RCL, não atendendo ao limite máximo de 60% estabelecido no art. 19, inc. III, da LRF. O entendimento do Comitê Técnico é de que, para o limite do município (60%), o **Parecer PN TC 12/2007** não se aplica, devendo se incluir na despesa de pessoal os gastos com contribuições patronais. logo, o percentual observado foi de 65,65% e a irregularidade se mantém.

A interessada (fls. 3678/3680) alega que os gastos com pessoal, de acordo com o entendimento da Auditoria, foram de **R\$ 7.080.563,42**, correspondente a **43,76%** da Receita Corrente Líquida, para o Poder Executivo. Portanto, o limite máximo de 54% foi atendido. Já os gastos com pessoal do Município, totalizaram **R\$ 7.513.813,42** (Poderes Executivo e Legislativo), correspondente a **46,44%** da RCL. Portanto, também foi atendido ao limite máximo de 60% da LRF.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06.453/19

- **Emissão de RREO e/ou RGF em desacordo com a legislação pertinente, art. 52, 53, 54, 55 e 63 da LRF; Portaria STN do Manual dos Demonstrativos Fiscais;**

A Auditoria verificou (fls. 3003/3004) a existência dos REO e RGF no endereço eletrônico https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/pages/public/declaracao/declaracao_list.jsf, no entanto, analisando as informações sobre REO e RGF com as informações enviadas em mídia eletrônica SAGRES, foram detectadas algumas divergências.

Na defesa (fls. 3680/3681), a Gestora explana que a Auditoria examinou no Sagres apenas o valor da receita e despesa orçamentária da Prefeitura, não sendo somado o valor da receita e despesa orçamentária do Instituto de Previdência Municipal, daí surge a divergência, pois, no sistema terá que se encontrar consolidado todo o Poder Executivo. Quanto às aplicações de FUNDEB e MDE, as divergências ocorreram em virtude de exclusões realizadas pela D. Auditoria de despesas de exercício anteriores e pagas no exercício em exame, e ainda aquelas empenhas e pagas, não apenas as pagas, mas aquelas empenhadas e pagas.

- **Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal c/c arts. 15, I, e 22, I e II, "a", da Lei nº 8.212/91; art. 11, I, da Lei nº 8.429/92, no valor total estimado de R\$ 873.783,26;**

A Equipe Técnica apontou (fls. 3006) que a Prefeitura deixou de recolher obrigações patronais ao **Regime Próprio de Previdência Social - RPPS**, no montante de **R\$ 873.783,26**. Ademais, verifica-se que o município recolheu ao RPPS, de acordo com a Auditoria, o montante de **R\$ 2.011.381,43**, correspondente a **82,12%** do total estimado.

A defesa argumentou (fls. 3682/3685) que o valor pago refletivo no relatório é de R\$ 2.462.471,83. Note-se que desse deve ser subtraído o valor empenhado e pago em 2018, relativo ao exercício de 2017, ou seja, o montante de R\$ 434.176,84, encontrando-se aí o valor de R\$ 2.028.294,99 do montante pago de obrigações patronais relativas a 2018. Se o valor a ser pago, conforme quadro elaborado pela própria auditoria do recolhimento a ser realizado ao IPMD - Instituto de Previdência do Município de Diamante-PB é de R\$ 2.449.436,74, e o que foi pago é no valor de R\$ 2.028.294,99, tem-se uma diferença de R\$ 421.141,75. Com esse novo dado, observa-se que o Município pagou integralmente a Parte Patronal do exercício de 2018 e entre patronal e custo suplementar chegou-se ao percentual de 82,80% das obrigações patronais. Afora esse valor a Prefeitura ainda pagou R\$ 18.623,89, relativo ao pagamento de salário família e salário maternidade. Foram pagos ainda em 2019, relativo ao exercício de 2018, o valor de R\$ 199.333,88 ao IPMD, isso até maio de 2019. Dessa forma, temos um montante de **R\$ 2.246.252,76** pagos de contribuições patronais, o que representa **91,70%** das obrigações estimadas (2.246.252,76/2.449.436,74). Anote-se ainda que é a primeira vez na história do Município que a Prefeitura cumpre com essa obrigação, ou seja, pagando a parte patronal e a parte suplementar, mesmo com pagamentos efetuados no exercício seguinte. Isso só demonstra a boa fé da gestora.

- **Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º, 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica, no valor total de R\$ 33.092,95;**

De acordo com a Auditoria (fls. 3008), o município realizou pagamento de multas e juros sobre o pagamento de obrigações previdenciárias devidas por parte do empregador, no valor de **R\$ 33.092,95**, doc. TC nº 11.421/19.

A defendente alega (fls. 3685/3686) que tais débitos não devem ser imputados, haja vista que o pagamento desses juros e multas foram provenientes de acontecimentos normais da administração. A gestão tem buscado cumprir com as obrigações previdenciárias, em que pese as dificuldades.

- **Frustração ou fraude, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, do caráter competitivo do procedimento licitatório, art. 82, 88 e 90 da Lei nº 8.666/93.**

A Unidade Técnica de Instrução (fls. 3015/3028), neste item, analisa as denúncias protocoladas através do **Processo TC 02.807/19**, encaminhadas pelo vereador **Adriano Santos Bernadino**, Presidente da Câmara Municipal, que dizem respeito a: **(a)** possíveis irregularidades na contratação das Empresas **ABÍLIO FERREIRA DE LIMA NETO EPP** e **CONSTRUTORA BRAÇO FORTE EPP**, relativas a pagamentos superfaturados realizados pela Prefeitura a estas empresas, que repassam parte pagamento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06.453/19

para contas de pessoas ligadas à Prefeitura como propina e uma das contas é a seguinte: Agência 2176 Conta 29.094-7. O denunciante solicita também a quebra de sigilo bancário e a inspeção dos serviços prestados; **(b)** os Secretários municipais receberam, a título de salários, valores que, supostamente, ultrapassam o valor fixado na legislação vigente (R\$ 2.500,00).

Quanto à **primeira parte denúncia (a)**, a Auditoria verificou (fls. 3015/3025) que existem: **i) indícios de subcontratação ou uso de servidores públicos na execução de obras públicas**. Apesar das citadas empresas terem, a partir de 2017, vencido todas as licitações sobre obras e serviços realizados pela Prefeitura de Diamante, consulta formulada no Portal do Trabalhador (Ministério do Trabalho), demonstram que essas empresas não dispõem de corpo funcional (Doc. TC nº 48596/19) e, portanto, não teriam condições de executar os serviços para os quais foram contratadas;

ii) indício de uso de “laranjas” na composição societária das empresas beneficiárias. As observações apontadas pela auditoria no item ASPECTO 2, que trata da criação e composição societária das empresas Abílio Ferreira Lima Neto EIRELI e Construtora Braço Forte Serviços e Locações ME e, principalmente, a procuração emitida por esta última, em que torna, de fato e de direito, o Sr. Abílio Ferreira Lima Neto, o real gestor, representam fortes indícios de trata-se de uma estratégia para burlar licitações e tendo como beneficiário uma única pessoa: o Sr. Abílio Ferreira Lima Neto. Dentro desse contexto de um jogo de composição societária com entradas e saídas de sócios, é lógico concluir para a existência de grau de parentesco e/ou do companheirismo das Sras. Maria do Carmo Beijamim de Lima (CPF 082.979.174-44) e Miranda Martins da Silva (CPF 052.333.904-69), irmã e esposa, respectivamente, do Sr. Abílio Ferreira Lima Neto.

iii) indiciamento judicial. Nos termos dos autos do **Processo 0807562-09.2018.8.15.0000**, no âmbito da Justiça Estadual, que trata de atos de improbidade administrativa e enriquecimento ilícitos supostamente praticados pela **Sr^a Carmelita de Lucena Mangueira**, Prefeita do Município de Diamante, o **Sr. Abílio Ferreira Lima Neto** é citado na condição de réu na **Ação Penal Nº 0001478.25.2018.815.0000**, inclusive tendo sido, segundo Agravo de Instrumento beneficiado com o recebimento de recursos, mesmo após, a notificação de afastamento do cargo da Chefe do Poder Executivo Municipal (Doc. TC nº 48601/19). A imprensa deu vários destaques quanto ao afastamento, retorno e novamente afastamento da Prefeita **Carmelita de Lucena Mangueira**, com citações expressas do **Sr. Abílio Ferreira Lima Neto**, conforme alguns destaques acostados aos autos (Doc. TC nº 48680/19). Por fim, o denunciante também solicita quebra de sigilo bancário e cita a Agência 2176 Conta 29.094-7, entretanto tal procedimento não está dentro das atribuições desta Corte de Contas, razão pela qual a **Auditoria não se pronunciará sobre o relatado**.

Quanto à **segunda parte da denúncia (b)**, a Equipe Técnica (fls. 3025/3027 e 3032) apontou o pagamento indevido de gratificação a alguns secretários municipais (**Deusiane Marques da Silva, Elaine Cristina Dias da Silva, Everaldo Bezerra de Cena, Francisca Vieira de Sousa Melo e Wanderson Inácio Martins**), no montante total de **R\$ 56.395,00**, no entanto, esta irregularidade foi sanada pela Auditoria na Análise de Defesa às fls. 4649.

A defesa (fls. 3691/3694) explana que todas as despesas transcorreram dentro da regularidade e em obediência aos ditames legais. Acrescente-se, ainda, que as empresas supramencionadas foram vencedoras dos certames licitatórios realizados pela edilidade em 2018. A **Empresa Abílio Ferreira Lima Neto** (CNPJ 05935592000157) já prestou serviços para outros municípios (tendo sido, só no exercício de 2018, vencedora em 33 procedimentos licitatórios), conforme se extrai das informações do SAGRES (em anexo). Logo, prestação de serviços para diversos outros órgãos públicos é, por si só, capaz de demonstrar claramente que a referida empresa detinha capacidade para executar os objetos. Do mesmo modo, ocorreu com relação à **Construtora Braço Forte** (CNPJ 22370871000130), que também se sagrou vencedora em certames licitatórios realizados por outros órgãos públicos, durante o exercício financeiro de 2018. Quanto às mudanças ocorridas no quadro societário da empresa, importa registrar que se trata de situação comum inerente à uma empresa, situação esta, totalmente possível e permitida por lei. Desse modo, sabe-se que é possível, legal e comum ocorrer mudanças na razão Social, nome fantasia, de quando societário, de capital social, de endereço e até mesmo objeto social, podendo ampliar ou reduzir o escopo de atuação/atividades da empresa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06.453/19

Ao se pronunciar sobre a matéria, após a cota (fls. 3623/3627), o Ministério Público especial junto a este Tribunal, através do Douto **Procurador Marcílio Toscano Franca Filho**, emitiu, em 28/08/2020, o **Parecer nº 1114/2019** (fls. 4655/4682), apresentando, em síntese, as seguintes considerações:

I – sob a responsabilidade da ex-Prefeita Municipal de Diamante, Sra. Clarice Pereira de Aguiar:

Quanto ao período de gestão da **Sra. Clarice Pereira de Aguiar** (gestora no período de 26/11/2018 - 17/12/2018), a Unidade Técnica não apontou eivas, o que não exime o gestor de irregularidades detectadas ou denunciadas futuramente, e que não tenham sido abrangidas na auditoria eletrônica em exame, nos termos do Art. 140, §1º, IX do Regimento Interno do TCE/PB. Feita a ressalva, não emitirei pronunciamento meritório em razão da ausência de pronunciamento técnico.

II – sob a responsabilidade da Prefeita Municipal de Diamante, Sra. Carmelita de Lucena Manguiera:

A referida gestão foi envolvida em diversas denúncias que ensejaram o afastamento da gestora do cargo de prefeita, determinado pelo Poder Judiciário. Ademais, anexada aos autos petição do parlamento mirim, ora solicitando acesso aos balancetes, esbulhado pela gestora, ora noticiando possíveis eivas na execução do Programa Brasil Sorridente.

Referente à **“Transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa, art. 167, VI, da Constituição Federal, no valor de R\$ 4.913.157,20”**, tal prática constitui verdadeira afronta aos termos do art. 167, VI da Constituição Federal, sendo cabível **aplicação de multa** ao gestor responsável, com fulcro no Art. 56 da LOTCE/PB.

No tocante ao **“Não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador, arts. 40, 195, I, “a” da Constituição Federal e art. 35 da Lei 4.320/64, no valor de R\$ 683.223,32”** e **“Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal e arts. 15, I, e 22, I e II, “a”, da Lei nº 8.212/91; art. 11, I, da Lei nº 8.429/92, no valor total estimado de R\$ 873.783,26”**, segundo Parecer Normativo deste Egrégio Tribunal, PN-TC 52/2004, será motivo de **parecer contrário** à aprovação de contas dos Prefeitos Municipais, a não retenção e/ou não recolhimento das contribuições previdenciárias aos órgãos competentes, devidas por empregado e empregador, incidentes sobre remunerações pagas pelo Município. Ainda que ocorra o parcelamento entendemos que o mesmo não possui o condão de elidir as falhas constatadas no exercício, pois não representam certeza do adimplemento das prestações assumidas. Destarte, tal irregularidade representa transgressão a normas de natureza orçamentária e financeira, o que enseja a cominação de **penalidade pecuniária**, com fulcro no artigo 56 da Lei Orgânica deste Tribunal.

Em relação à **“Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º, 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica, no valor total de R\$ 33.092,95”**, em razão da realização do pagamento de juros e multas decorrentes do atraso das obrigações de recolhimento das obrigações previdenciárias (patronal e empregado), bem como das negociações de débitos (parcelamento) de dívidas reconhecidas pelo Poder Público. Demonstra a **ausência de um controle interno efetivo**.

Concernente à **“ausência de empenhamento de despesa de pessoal”**, mostra-se necessária **recomendação** à atual gestão no sentido de restabelecer a legalidade, com a devida contabilização e pagamento das verbas. Tal irregularidade representa transgressão a normas de natureza orçamentária e financeira, o que enseja a cominação de **penalidade pecuniária**, com fulcro no artigo 56 da Lei Orgânica deste Tribunal.

Em inobservância às regras da LRF, constatou-se a **“realização de gastos com pessoal acima do limite previsto no seu art. 19”**, sem que houvesse adoção das medidas legais para sanear tais gastos. A ultrapassagem aos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal enseja **aplicação de multa** a autoridade responsável e a devida recomendação de medidas de ajuste, a teor do disposto no art. 23 da Lei Complementar 101/00.

Quanto à **“Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação, arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993”**, a licitação só pode deixar de ser realizada exclusivamente nas hipóteses de dispensa e de inexigibilidade estabelecidas em lei (Lei



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06.453/19

8666/93), hipóteses essas cuja ocorrência não restou demonstrada no que tange às despesas ora em questão, exurgindo, pois, compulsória a realização de procedimento licitatório para efetivação das mesmas. Além de ensejar a **cominação de multa pessoal** ao responsável, com supedâneo no artigo 56 da Lei Orgânica, a não realização de procedimentos licitatórios quando legalmente exigido, leva à **reprovação das contas** prestadas.

Pertinente a “Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, Lei Federal 11.738/2008 e art. 206, incisos V e VIII, da CF” e “Não destinação de, no mínimo, 60% dos recursos do Fundeb para a remuneração dos profissionais do magistério, art. 60, XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – Constituição Federal”, a d. Auditoria detectou a aplicação de **50,33%** dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do Magistério. Segundo o artigo 60 do ADCT, deverão ser aplicados 60% dos recursos provenientes desse Fundo em remuneração de profissionais do magistério. Tais irregularidade não constituem mera inobservância ao disposto nas normas legais, mas, sobretudo, **afronta a um direito constitucional**, posto ser inequívoco que a valorização do Magistério tem efetiva repercussão na qualidade do ensino, além de resgatar uma dívida social que há anos aflige a sociedade, por meio de condições de trabalho satisfatórias para os profissionais deste mister.

Quanto ao “Descumprimento de norma legal, art. 37, da Constituição Federal”, as constatações violam normas do Sistema Único de Saúde relacionadas à aquisição de medicamentos, e igualmente os princípios da eficiência, eficácia, moralidade e economicidade. A eiva impõe **aplicação de multa e recomendação** para que o ente, de fato, adote as devidas providências com a finalidade de evitar a reincidência da irregularidade apontada.

Em relação à “Não aplicação do percentual mínimo de 15% pelos Municípios, do produto da arrecadação de impostos e transferências constitucionais em ações e serviços de saúde pública, art. 198, §3º, I, da Constituição Federal, c/c art. 7º da Lei Complementar n. 141/2012”, a aplicação de valor inferior dos recursos oriundos da receita de impostos e transferências em ações e serviços públicos de saúde constitui grave ofensa a direito fundamental consagrado na Carta Magna de 1988. A irregularidade, mais uma vez, justifica a emissão de **Parecer Contrário** à aprovação das contas da municipalidade.

No tocante ao “Descumprimento de Resolução do TCE/PB Resoluções do TCE/PB”, evidencia-se o descumprimento de Resolução do TCE/PB, especificamente a RN TC nº 04/2014 que determina que os pagamentos de servidores temporários devem ser realizados por meio da conta bancária intitulada FOPAG-TEMP. A gestora, ao realizar os pagamentos em conta corrente diversa da FOPAGTEMP, moldou sua conduta à norma estabelecida na LC nº 18/93, sujeitando-se a **imposição da penalidade**. Desse modo, entende este membro do Ministério Público pela responsabilização da gestora, devendo-lhe ser **aplicada a sanção** prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE.

Pertinente à “Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público”, a contratação e manutenção dos prestadores de serviço do quadro de pessoal do Município, em desrespeito aos ditames constitucionais, é fato que se reveste de **grave irregularidade**, contribuindo para a **reprovação das contas** em exame, enseja a **cominação de multa pessoal** ao gestor responsável, com supedâneo no art. 56 da LOTC/PB, além da necessidade de expedição de **recomendações** à atual gestão para que reestruture o quadro de pessoal da Municipalidade.

Em se tratando da “Emissão de RREO e/ou RGF em desacordo com a legislação pertinente, art. 52, 53, 54, 55 e 63 da LRF; Portaria STN do Manual dos Demonstrativos Fiscais”, a irregularidade mencionada enseja a **aplicação de multa** com fulcro no art. 56 da LC nº 18/93, além da devida **recomendação** para que não haja reincidência.

Quanto à “frustração ou fraude, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, do caráter competitivo do procedimento licitatório, art. 82, 88 e 90 da Lei nº 8.666/93”, a irregularidade aqui apontada está devidamente detalhada no item 15.0.4 do RPCAAD (fls. 3015/3025), tendo sido, inclusive, uma das motivadoras para o afastamento da Sr^a Carmelita de Lucena Moreira do cargo de prefeita, por parte da Justiça Estadual (Processo 0807562 - 09.2018.8.15.0000). Ademais, verificou-se que o Sr. **Abílio Ferreira Lima Neto** (beneficiário nestes processos licitatórios) é citado na condição de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06.453/19

réu na **Ação Penal Nº 0001478.25.2018.815.0000**. Face à possibilidade de ocorrência de crime licitatório, necessária se faz a **remessa dos autos ao Ministério Público Estadual** para a competente investigação e consequente oferecimento de denúncia. Por fim, cabível também a **aplicação da multa** prevista no art. 56, II, da LOTCE, diante do descumprimento de norma legal por parte da autoridade responsável.

Ante o exposto, opinou o Representante do *Parquet* pela:

1. **Emissão de Parecer Contrário** à aprovação das contas da Prefeita do Município de Diamante, Sra. Carmelita de Lucena Mangueira, relativas ao exercício de 2018;
2. **Declaração de não Atendimento** aos preceitos da LRF;
3. **Aplicação de multa**, com fulcro no artigo 56, inciso II da LOTCE, à **Sra. Carmelita de Lucena Mangueira** - Prefeita do Município de Diamante;
4. **Análise em autos específicos** dos procedimentos licitatórios que envolveram a participação das empresas **Abílio Ferreira Lima Neto EIRELI** e **Construtora Braço Forte Serviços e Locações ME**, inclusive para fins de declaração de inidoneidade.
5. **Remessa de Cópia** dos presentes autos ao Ministério Público Estadual, para fins de análise dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa (Lei 8.429/92) e crimes licitatórios (Lei 8.666/93) pela Sra. Carmelita de Lucena Mangueira;
6. **Representação** à Receita Federal do Brasil, para que adote as providências de sua competência;
7. **Recomendação** à atual gestão do Município de Diamante, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

Antes de votar, o Relator tem a ponderar acerca do seguinte aspecto:

1. Quanto à determinação sugerida pelo *Parquet*, acerca da necessidade de análise em autos específicos dos procedimentos licitatórios que envolveram a participação das **Empresas Abílio Ferreira Lima Neto EIRELI e Construtora Braço Forte Serviços e Locações ME**, inclusive para fins de declaração de inidoneidade, observa-se que a mesma já foi iniciada nos autos do **Proc. TC nº 11.064/18**, referente à Inspeção Especial de Contas, merecendo ser encaminhada cópia desta decisão para aqueles autos, a fim de que seja concluída averiguação neste sentido.

É o relatório, informando que os interessados foram intimados para a presente sessão!

VOTO

Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, Douto Procurador Geral, Srs. Conselheiros Substitutos,

Considerando o relatório da equipe técnica desta Corte e, em consonância com o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, VOTO para que os Exmos. Srs. Conselheiros membros do E. Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- **Emitam Parecer CONTRÁRIO** à aprovação das contas da **Sra. Carmelita de Lucena Mangueira**, Prefeita do Município de **Diamante/PB**, relativas ao período de 01/01/18 a 25/11/18 e 18/12/18 a 31/12/18, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município;
- **Emitam Parecer FAVORÁVEL** à aprovação das contas da **Sra. Clarice Pereira de Aguiar**, ex-Prefeita do Município de **Diamante/PB**, relativas ao período de 26/11/18 a 17/12/18, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município, com as ressalvas do art. 138, parágrafo único, inciso VI do Regimento Interno deste Tribunal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06.453/19

- **Julguem IRREGULARES** os atos de gestão e ordenação das despesas da **Sra. Carmelita de Lucena Mangureira** (01/01/18 a 25/11/18 e 18/12/18 a 31/12/18), Prefeita do município de **Diamante/PB**, e **Julguem REGULARES** os atos de gestão e ordenação das despesas da **Sra. Clarice Pereira de Aguiar** (26/11/18 a 17/12/18), ex-Prefeita do município de **Diamante/PB**;
- **Declarem NÃO Atendimento** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte da **Sra. Carmelita de Lucena Mangureira** (01/01/18 a 25/11/18 e 18/12/18 a 31/12/18), bem como o **Atendimento INTEGRAL** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte da **Sra. Clarice Pereira de Aguiar** (26/11/18 a 17/12/18);
- **Apliquem MULTA pessoal a Sra. Carmelita de Lucena Mangureira**, no valor de **RS 4.000,00** (quatro mil reais), equivalente a **77,25 UFR-PB**, conforme dispõe o art. 56, II da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- **Determinem** a análise dos procedimentos licitatórios que envolveram a participação das Empresas **Abílio Ferreira Lima Neto EIRELI** e **Construtora Braço Forte Serviços e Locações ME**, inclusive para fins de declaração de inidoneidade, por economia processual, nos autos do **Proc. TC nº 11.064/18**, referente à Inspeção Especial de Contas, posto que ali já fora iniciado tal exame;
- **Encaminhem cópia** dos presentes autos ao Ministério Público Estadual, para fins de análise dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa (Lei 8.429/92) e crimes licitatórios (Lei 8.666/93) pela **Sra. Carmelita de Lucena Mangureira**;
- **Representem** à Receita Federal do Brasil, acerca dos fatos apurados nestes autos, para que adote as providências de sua competência;
- **Recomendem** à Administração Municipal de Diamante/PB, no sentido de não repetir as falhas observadas nestes autos, conferindo estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais pertinentes à matéria.

É o Voto!

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06.453/19

Objeto: **Prestação de Contas Anual**

Município: **Diamante/PB**

Autoridade Responsável: **Carmelita de Lucena Mangueira e Clarice Pereira de Aguiar**

Patrono/Procurador: **Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB/PB 14.233)**

MUNICÍPIO DE DIAMANTE/PB – Prestação Anual de Contas – Exercício 2018. Irregularidade/Regularidade e dos Atos de Gestão. Atendimento/Não atendimento à LRF. Aplicação de Multa. Encaminhamento ao Ministério Público Estadual e à Receita Federal do Brasil. Recomendações.

ACÓRDÃO APL TC nº 0331/2020

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC nº 06.453/19**, referente à Gestão Geral (Prestação de Contas Anual) e Gestão Fiscal das Prefeitas Municipais de **Diamante/PB**, **Sras. Carmelita de Lucena Mangueira e Clarice Pereira de Aguiar**, durante o exercício financeiro de **2018**, ACORDAM os Conselheiros integrantes do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, bem como do Parecer Ministerial, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, **JULGAR IRREGULARES** os atos de gestão e ordenação das despesas da **Sra. Carmelita de Lucena Mangueira (01/01/18 a 25/11/18 e 18/12/18 a 31/12/18)**, Prefeita do município de **Diamante/PB**, e **JULGAR REGULARES** os atos de gestão e ordenação das despesas da **Sra. Clarice Pereira de Aguiar (26/11/18 a 17/12/18)**, ex-Prefeita do município de **Diamante/PB**;
- 2) **Declarar NÃO Atendimento** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte da **Sra. Carmelita de Lucena Mangueira (01/01/18 a 25/11/18 e 18/12/18 a 31/12/18)**, bem como o **Atendimento INTEGRAL** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte da **Sra. Clarice Pereira de Aguiar (26/11/18 a 17/12/18)**;
- 3) **Aplicar MULTA pessoal a Sra. Carmelita de Lucena Mangueira**, no valor de **R\$ 4.000,00** (quatro mil reais), equivalente a **77,25 UFR-PB**, conforme dispõe o art. 56, II da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- 4) **Determinar** a análise dos procedimentos licitatórios que envolveram a participação das Empresas **Abílio Ferreira Lima Neto EIRELI e Construtora Braço Forte Serviços e Locações ME**, inclusive para fins de declaração de inidoneidade, por economia processual, nos autos do **Proc. TC nº 11.064/18**, referente à Inspeção Especial de Contas, posto que ali já fora iniciado tal exame;
- 5) **Encaminhar cópia** dos presentes autos ao Ministério Público Estadual, para fins de análise dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa (Lei 8.429/92) e crimes licitatórios (Lei 8.666/93) pela **Sra. Carmelita de Lucena Mangueira**;
- 6) **Representar** à Receita Federal do Brasil, acerca dos fatos apurados nestes autos, para que adote as providências de sua competência;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n° 06.453/19

- 7) **Recomendar** à Administração Municipal de Diamante/PB, no sentido de não repetir as falhas observadas nestes autos, conferindo estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais pertinentes à matéria.

Presente ao julgamento o Exmo. Procurador Geral do MPJTCE/PB

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Plenário Ministro João Agripino Filho

João Pessoa, 30 de setembro de 2020.

Assinado 6 de Outubro de 2020 às 20:23



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 6 de Outubro de 2020 às 13:12



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 7 de Outubro de 2020 às 10:02



Manoel Antonio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL